



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_ VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República infra-assinada, e as organizações da sociedade civil, **ESTRUTURAÇÃO – GRUPO HOMOSSEXUAL DE BRASÍLIA**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o número 01101595001-34, sediada nesta capital à SRTVS 701, Ed. Chateaubriand, bloco 01, sobreloja, sala 27/28, Asa Sul, Caixa Postal 3636, CEP. 70084-970, neste ato representada pela advogada que subscreve a presente inicial; **INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**<sup>1</sup>, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o número 06040910/0001-84, com sede na Rua Heitor de Souza Pinheiro, 300 – Portal do Morumbi – São Paulo – SP, neste ato representada pela advogada que subscreve a presente inicial; **COTURNO DE VÊNUS – ASSOCIAÇÃO LÉSBICA FEMINISTA DE BRASÍLIA**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o número 07961582/0001-11, sediada nesta capital à CBN 13, çpte 01, ap 403, Edifício Sandra Muniz. Taguatinga Norte, Caixa Postal 3546, CEP 70089-970- Brasília - DF, neste ato representada pela advogado que subscreve a presente inicial, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

---

<sup>1</sup> As procurações, estatutos e atas da assembleia de constituição das associações civis estão juntadas no doc. 01.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

em face da **TV GLOBO LTDA.**, empresa concessionária de serviços de radiodifusão, registrada no CNPJ sob o nº 33.252.156/0001-19, por seu representante legal, com endereço para citação na Rua Lopes Quintas nº 303, Bairro Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22460-010, e da

**UNIÃO**, (Ministério das Comunicações) pessoa jurídica de direito público, a qual poderá ser citada por intermédio de seu Procurador Regional da União, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco E, 2º andar, sala 206. Ed, PGU, Asa Sul –Brasília – DF, CEP 70070-906, pelas seguintes razões de fato e de direito:

**DOS FATOS**

O Ministério Público Federal no Distrito Federal, por sua Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, recebeu representação assinada por Andréa Stefanie, cujo nome civil é Felipe Augusto P. da Silva, na qual esta se insurgia contra o programa Zorra Total, veiculado pela primeira ré, em decorrência do referido programa veicular cenas em que transexuais e travestis eram “mostrados de forma esdrúxula, desrespeitosa e marginal”, em franco desrespeito às lutas e direitos desta minoria.

Colho da representação os seguintes excertos:

“a cada vez que um desses programas mostram quadros ou cenas de transexuais e travestis, incitam o público médio a ter ódio e desprezo, provocando como consequência das cenas e teor transfóbico, agressões verbais, físicas e violência descabida a todos e todas nós”

(...)

“O Zorra Total insiste, praticamente todas as semanas, em mostrar gays e transgêneros de forma ridícula e absurda. Na cena a que me refiro, do dia 24/01/2004, uma linda moça transexual é achincalhada pelo humorista “Tom Cavalcante” – que pergunta se ela “já cortou o p...” . Ela vira para câmera e faz sinal de que já



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

“cortou” os órgãos genitais. Ora, todo mundo sabe que, nas cirurgias de transgenitalização, não se corta ou retira nada, apenas se modifica. Na mesma cena o humorista acima citado, joga piadas e diz que ela não pode entrar no recinto, pois – segundo ele – “ela não é ela” ou “ele não é ele”

(...)

“é claro que coisas como estas “permitem” que o povo “julgue, ‘condene” e “execute” – acima da lei e da justiça – a “pena” para o transexual e a travesti. Sabemos de situações em que travestis e transexuais foram agredidos: verbal, moral e até fisicamente, depois de veicular cenas como as acima descritas. Palavras como “traveco safado”, “viadinho”, “vira homem, traveco”, etc, causam transtornos enormes nas vidas de travestis e transexuais. Fui agredida verbalmente várias vezes após exibição de programas como “Zorra Total (...)”

(...)

“a realidade dos transexuais e travestis é muito dura. Temos que viver à margem da sociedade, com empregos ou funções que ninguém deseja, às vezes até programas sexuais temos que fazer pra sobreviver.”

(...)

“pedimos ao MP que interceda, aplique a lei tendo por base a nossa carta magna, onde reza que não se pode discriminar alguém por motivo algum. Apurando os fatos, responsabilizando os culpados, havendo valores, que as causas transexual e travesti sejam beneficiadas”

Consciente de que a relação entre o humor e as práticas discriminatórias como as denunciadas constitui tema controverso, a PRDC-DF buscou a realização de uma audiência pública sobre o tema, no intuito de colher as impressões da sociedade em geral e dos grupos minoritários atingidos, em especial; aprofundar-se no estudo da temática e buscar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

legitimação para as decisões que viriam a ser tomadas no âmbito do processo administrativo. O propósito da audiência pública foi o de discutir até que ponto o propósito de divertir é argumento legítimo para a divulgação televisiva da imagem de pessoas caracterizadas de forma jocosa e estereotipada. Até que ponto a divulgação televisiva de tais estereótipos constituiria prática discriminatória?

Assim, por considerar imprescindível para o exercício de suas finalidades institucionais abrir tal debate com a sociedade, é que a PRDC/DF promoveu **Audiência Pública sobre o conteúdo de quadros humorísticos televisivos que envolvem a imagem GLBT**, no dia 22/07/2005, às 9:00, no Auditório Principal da Escola Superior do Ministério Público.

A Mesa desta Audiência Pública foi formada, além dos representantes da TV Gazeta e TV Globo, das seguintes autoridades: o Subsecretário de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da SEDH, **Perly Cipriano**; o Diretor do Departamento de Justiça, Títulos, Classificação e Qualificação do Ministério da Justiça, **José Eduardo Elias Romão**; a Professora da Faculdade de Direito da UnB, **Alejandra Pascual**; o Secretário de Direitos Humanos da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros-ABGLT, **Cláudio Nascimento**, e a Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão, **Lívia Nascimento Tinôco**, que conduziu os trabalhos.

No início dos trabalhos, foi exibida uma amostra do conteúdo televisivo editada a partir de cópias VHS disponibilizadas à PRDC pelas emissoras televisivas que veicularam os já mencionados quadros humorísticos. E, após, foi solicitada a cada componente da Mesa, a realização de uma avaliação sobre esta amostra de conteúdo (cópia DVD em anexo) que pudesse oferecer resposta à questão: *“Trata-se de conteúdo discriminatório? Sim. Não. Por quê?”*.

Após esta fase, o debate foi também aberto ao público para colher informação sobre as posições da sociedade quanto ao caráter – discriminatório ou não – destes mesmos quadros humorísticos.

Não foi difícil, ao final, concluir pela presença de conteúdos compostos de graves tratamentos discriminatórios, conforme já havia relatado a representante ao Ministério Público. A constatação foi praticamente unânime, à exceção das conclusões das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

representantes das emissoras de TV envolvidas no debate. Ainda, assim, é de todo recomendável que V. Excelência assista às fitas que contêm tudo o que se passou na audiência pública, com o fim de verificar que, em determinados momentos, até mesmo as representantes das emissoras TV Globo e TV Gazeta admitiram o tratamento discriminatório.

Como resultado de tudo o que se discutiu e concluiu, o Ministério Público Federal, visando a dar solução extrajudicial à demanda que lhe fora trazida, expediu, no termos da Lei Complementar n.º 75/93, recomendação às duas emissoras representadas, nos seguintes termos:

**RECOMENDAÇÃO N.º 015/2005 PRDF/PRDC/LT**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, mediante ato da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Republicana em vigor, e especialmente o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93 (**“Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União... XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”**);

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, que estabelece como função institucional do Ministério Público da União **a defesa dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis**, bem como o disposto em seu artigo 6º, VII, que prevê competir ao Ministério Público da União **a proteção dos direitos constitucionais**;

**CONSIDERANDO** que a Carta Constitucional de 1988 deixa claro o seu propósito de instituir um **Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**CONSIDERANDO** que dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil está a **dignidade da pessoa humana** (CF, art. 1º, III), e que há determinação constitucional de que um de seus objetivos fundamentais é a **promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação** (CF, art. 3º, IV);

**CONSIDERANDO** que em uma interpretação extensiva do conceito “discriminação por sexo” inclui-se obrigatoriamente a discriminação por orientação sexual;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 5º da Constituição Brasileira de 1988, é **direito e garantia fundamental de todos ser tratados como iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à liberdade, à igualdade e à segurança;**

**CONSIDERANDO** que a preocupação do constituinte e do legislador ordinário com a defesa das minorias sociais é inteiramente justificada, porque essa proteção não interessa apenas às próprias pessoas em situação de vulnerabilidade social, mas sim à toda a coletividade;

**CONSIDERANDO** que o próprio governo federal, em maio de 2004, lançou um programa nacional denominado “Brasil Sem Homofobia – Programa de combate à violência e à discriminação contra gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros (GLBT) e de promoção da cidadania homossexual”, que tem como princípio **“a reafirmação de que a defesa, a garantia e a promoção dos direitos humanos incluem o combate a todas as formas de discriminação e de violência, e que, portanto, o combate à homofobia e a promoção dos direitos humanos de homossexuais é um compromisso do Estado e de toda a sociedade brasileira”;**

**CONSIDERANDO** que a luta dos movimentos sociais minoritários no Brasil pela defesa dos seus direitos tem promovido, de forma crescente e paulatina, o combate à invisibilidade da comunidade GLBT na sociedade, ao tempo em que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

tem contribuído a incrementar, como consequência das políticas de inclusão social, a conscientização da população sobre o caráter amplamente arraigado e disseminado de tais práticas discriminatórias na cultura brasileira, bem como sobre a necessidade de fomentar a equidade no trato dos problemas relacionados à diferença;

**CONSIDERANDO** que a preocupação dos movimentos sociais minoritários de sigla GLBT e de diversos segmentos da sociedade civil com relação aos crimes de ódio cometidos contra GLBT se fundamentam em dados empíricos contundentes, tais como por exemplo

- *“A pesquisa realizada sobre o Disque Defesa Homossexual (DDH) da Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro revelou que nos primeiros deztoito meses de existência do serviço (junho/1999 a dezembro/2000) foram recebidas 500 denúncias, demonstrando que, além de um número significativo de assassinatos (6,3%), foram freqüentes as denúncias de discriminação (20,2%), agressão física (18,7%) e extorsão (10,3%)”;*
- *“Os resultados de recente estudo sobre violência realizado em 2002 no Rio de Janeiro pelo Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual, Centro de Estudos e de Segurança e Cidadania/UCAM e Centro Latino Americano em Sexualidade e Direitos Humanos/IMS/UERJ, envolvendo 416 homossexuais (gays, lésbicas, travestis e transexuais) revelaram que 60% dos entrevistados já tinham sido vítimas de algum tipo de agressão motivada pela orientação sexual, confirmando assim que a homofobia se reproduz sob múltiplas formas e em proporções muito significativas. Quando perguntados sobre os tipos de agressão vivenciada, 16,6% disseram ter sofrido agressão física (cifra que sobe para 42,3% entre travestis e transexuais), 18% já haviam sofrido algum tipo de chantagem e extorsão (cifra que, entre travestis e transexuais, sobe para 30,8%) e 56,3% declararam já haver passado pela experiência de ouvir xingamentos, ofensas verbais e ameaças relacionadas à homossexualidade. Além disso, devido a sua orientação sexual, 58,5% declararam já haver experimentado discriminação ou humilhação tais como impedimento de ingresso em estabelecimentos comerciais, expulsão de casa, mau*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

*tratamento por parte de servidores públicos, colegas, amigos e familiares, chacotas, problemas na escola, no trabalho ou no bairro”. (CONSELHO Nacional de Combate à Discriminação. Brasil Sem Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLBT e promoção da cidadania homossexual. Brasília: Ministério da Saúde, 2004);*

**CONSIDERANDO** que os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens têm a natureza de serviço público federal, nos termos do artigo 21, inciso XI, letra a da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Procuradoria da República no Distrito Federal o Procedimento Administrativo n.º 1.16.000.001045/2004-18, instaurado em razão de Representação encaminhada pelo Movimento Transexual de Brasília, que denuncia prática de discriminação por orientação sexual consistente na veiculação de quadros humorísticos televisivos que, ao associar a imagem GLBT (gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros) a conteúdos jocosos e estereotipados, ***“incitam o público a alimentar ódio e desprezo à comunidade GLBT e provocam, como consequência de seu teor homofóbico, agressões verbais, físicas e violência contra este segmento populacional”***;

**CONSIDERANDO** constar nos autos apuratórios cópias VHS dos programas apontados como discriminatórios pela supracitada Representação (Zorra Total, da TV Globo e Sérgio Mallandro, da TV Gazeta); bem como posicionamento formulado pelas respectivas emissoras de televisão no sentido de negar o caráter discriminatório destes quadros humorísticos, sob o argumento de que as referências jocosas e/ou estereotipadas são próprias às situações cômicas, além de ***“permitidas constitucionalmente em razão da liberdade de expressão e manifestação do pensamento”*** (TV Gazeta), e que têm apenas ***“a pretensão de divertir, sem o intento de transmitir qualquer mensagem”***, não sendo possível, portanto, ***“acreditar que possam denegrir a honra e o bom conceito de qualquer classe social, sobretudo junto à sociedade”*** (TV Globo);

**CONSIDERANDO** que, em face da controvérsia a respeito da relação entre humor e discriminação, e no intuito de assegurar a legitimidade conferida à ação institucional pela atenção à multiplicidade de vozes que compõe a sociedade





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

brasileira, esta Procuradoria da República no Distrito Federal promoveu, no dia 22 de julho de 2005, **Audiência Pública sobre conteúdo de quadros humorísticos televisivos que envolvem a imagem GLBT**, a fim de colher, junto às emissoras de televisão, ao movimento social organizado na luta pelos direitos GLBT, às autoridades públicas cuja atuação se relaciona com a temática (Ministério da Justiça, Secretaria Especial de Direitos Humanos e Universidade de Brasília) e ao público interessado, opiniões justificadas sobre o caráter supostamente discriminatório destes quadros humorísticos;

**CONSIDERANDO** que, após a exibição de amostra do conteúdo televisivo em questão, e da apresentação e discussão das apreciações que distintos segmentos da sociedade civil levantaram a respeito, a Audiência Pública foi concluída com o **reconhecimento unânime do público presente quanto à presença de conteúdo discriminatório manifesto nos quadros humorísticos analisados, além de explícita incitação à violência contra GLBT;**

**CONSIDERANDO** que o representante da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros – ABGLT detectou, na sua análise da amostra do conteúdo televisivo exibido na supracitada Audiência Pública, a associação feita num dos quadros do Programa Zorra Total entre homossexualidade e doença, bem como no Programa Sérgio Mallandro, *“a associação intencional entre homossexualidade e desequilíbrio psíquico”* que contribui a mitificar, junto ao público, idéias cuja falsidade já foi objeto de comprovação científica cujo corolário pode ser apreciado na determinação tanto do Conselho Federal de Medicina como do Conselho Federal de Psicologia de que homossexualidade e/ou bissexualidade não são doenças, devendo ser tratadas como expressões da sexualidade humana, sendo que *“o CFP proíbe expressamente a participação de qualquer psicólogo na tentativa de tratamento visando a reorientação sexual de indivíduos”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**CONSIDERANDO** que na Nota Técnica n.º 18/2005 do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação do Ministério da Justiça, o qual estabelece os critérios de classificação por faixa etária através das Portarias n.º 733 de 19 de outubro de 1990 e n.º 796 de 08 de setembro de 2000, expedida a partir da análise desta amostra de conteúdo televisivo, consta a conclusão de que “*nas cenas do Programa Zorra Total há uso de linguagem depreciativa (expressões pejorativas)*” e “*nas cenas do Programa Sérgio Mallandro há inadequações como uso de linguagens obscenas (encobertas sonoramente), exposição de pessoas em situação constrangedora ou degradante e agressão física*”;

**CONSIDERANDO** que a atribuição do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação do Ministério da Justiça se restringe à classificação indicativa e, por isso, mesmo tendo constatado a grave situação relativa ao uso de linguagem depreciativa (expressões pejorativas) e obscena, às situações constrangedoras e degradantes, e às situações de agressão física envolvendo a imagem GLBT, limitou-se a aplicar as conclusões apresentadas à restrição de horário e faixa etária, às quais devem submeter-se os programas em questão;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público, no entanto, cabe, em tais casos, efetivar todas as medidas necessárias para fazer cessar a lesão constatada;

**CONSIDERANDO** que, sendo princípio fundamental da República Federativa do Brasil e dever do Estado **proteger a dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III da CF), as emissoras de rádio e televisão, concessionárias de um serviço público, não podem, nesta qualidade, proceder ao menoscabo da imagem de qualquer cidadão, e que a lesão perpetrada se torna particularmente grave por incidir sobre minorias socialmente vulnerabilizadas, como é o caso da comunidade GLBT;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**CONSIDERANDO** que as garantias constitucionais que envolvem a livre expansão das produções da mente e do espírito, como o pensamento, a expressão, a criação, a informação (art. 220, *caput*, da CF/88) se sujeitam a restrições previstas na própria Constituição Federal e que estas foram ultrapassadas conforme aqui exposto;

**CONSIDERANDO** que os fatos mostram a necessidade de se garantir o efetivo respeito aos direitos que assistem à comunidade GLBT;

**CONSIDERANDO** que numa sociedade democrática, que vise o efetivo respeito aos seus mais sérios valores, a defesa dos indivíduos deve ser feita em sua plenitude, por força da dignidade ínsita à pessoa humana, e em decorrência dos princípios jurídicos da igualdade, justiça social e bem-estar;

**CONSIDERANDO** que a via judicial deve, sem dúvida, constituir a última etapa na solução de questões como a da espécie, principalmente tendo presente a confluência de objetivos das entidades que executam serviços públicos, como é o caso das emissoras de televisão, visam, sempre, em última análise, o atendimento do interesse comum; **RESOLVE**

**RECOMENDAR** à REDE GLOBO DE TELEVISÃO, através do Diretor Geral de Programação da emissora, que:

- Cesse a veiculação dos quadros televisivos que, como no Programa Zorra Total, incorram na prática de discriminação por orientação sexual consistente na associação entre a imagem GLBT a conteúdos jocosos e/ou estereotipados e incitação à violência contra GLBT;
- Como forma de compensar o dano moral causado a este grupo minoritário, abra espaço na programação da emissora para o tratamento dos direitos GLBT, seja nos programas jornalísticos, seja nos programas de entrevistas e variedades, durante o período de três meses;
- Seja informado a esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do ofício que encaminhará esta recomendação, acerca do acatamento da presente e as medidas tomadas para sua consecução.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Aos órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada que participaram da *Audiência Pública sobre conteúdo de quadros humorísticos televisivos que envolvem a imagem GLBT*, para conhecimento e divulgação.

À PFDC para publicação.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2005.

**LÍVIA NASCIMENTO TINÓCO**

*Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão/DF*

A TV Gazeta, do Grupo Fundação Cásper Líbero, após receber a recomendação, cumpriu praticamente todo o seu conteúdo, estando em curso, no momento, negociações entre a emissora e as minorias envolvidas, apenas quanto à possibilidade de abertura de espaço televisivo para a veiculação do direito de resposta. Tudo nos leva a crer, destarte, que será desnecessário o ajuizamento de ação judicial contra a TV Gazeta (Fundação Cásper Líbero).

Infelizmente, o mesmo comportamento não se logrou obter da TV Globo, a qual não reconhece, de modo algum, o conteúdo discriminatório dos quadros humorísticos que veiculou. Destarte, não restou ao Ministério Público e aos demais litisconsortes opção outra que não o ajuizamento desta ação civil pública para fazer valer em juízo as suas pretensões.

**DAS CENAS VEICULADAS**

As cenas que ensejaram a insurgência dos autores desta ação estão individualizadas em um DVD que segue anexo a esta, bem como em fitas VHS igualmente acostadas aos autos. No entanto, os trechos mais relevantes estão individualizados no DVD, pois as fitas VHS ora contém o programa Zorra Total por inteiro ora contém o inteiro teor da audiência pública realizada.

No entanto, apenas pelo dever de narrar os fatos, incumbência que cabe ao autor, passa-se a descrever sucintamente as cenas veiculadas no programa Zorra Total. Convém apresentar desde logo os fatos específicos que constituem a causa de pedir da ação, para que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Vossa Excelência possa ver, por si próprio, por que o Ministério Público Federal vê-se obrigado a vir a juízo.

**Cena 1 - Cãosultório**

O episódio apresenta elementos que propõem um jogo de dubiedades e trabalha com diversas metáforas que contribuem conseqüentemente para reforçar preconceitos. O enredo desde seu principio é provocador, mas peca por não adotar critérios que evitem ofender GLBT que são, no episódio, perigosamente representados.

**O nome do cachorro, um boxer, é Brutus. Ele deseja na verdade, como interpretado pelo veterinário, ser um poodle cor-de-rosa.** Brutus prefere instintivamente freqüentar a casa de boneca da sobrinha do dono ao invés de sua casa de cachorro. Isso parece anteceder o que ocorre já no final do enredo: a expressão emitida pelo dono do Brutus: **“que desgosto!”**.

Reforço de aspectos do machismo. Ao camuflado Brutus é oferecida uma cadelinha, no cio, toda tosadinha para ele cruzar (estereótipo feminino da gostosona, naturalmente o macho tem o desejo direcionado para uma fêmea).

O dono do cão reage quando o veterinário revelar a homossexualidade canina:

Isso é impossível. O meu cachorro é espada. (estereótipo do masculino sempre associado à heterossexualidade, como se um gay não pudesse ser também masculino; o falo como algo a ser defendido como propriedade do macho heterossexual, gay quer ser mulher).

**O médico diagnostica o caso do que é para ele ser um cão gay: Incapaz de cruzar. (estereótipo do doente, inferior, anormal.** Vinculação da reprodução a heterossexualidade, coisa que não tem relação necessária com outra).

As descrições que se seguem estabelecem mais classificações preconceituosas:

O Veterinário diz que o cão **“Não tem pedigree, tem pedigay”**.

Pedigree associado neste contexto a uma identidade como indivíduo e a um status de cidadania e reconhecimento. E pedigay algo com o significado de anonimato, marginalidade e anormalidade.

Da metade do programa em diante existe uma referencia direta ao Gay sem passar necessariamente pela zoormorfia do personagem.

**Dizendo ter cão um focinho de gay. Rabo de gay.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Na seqüência denuncia-se o objeto de desejo de Brutus. Rex é um dobermann imenso, forte e valente. Ele é apontado como objeto de desejo do Brutus, um disfarçado poodle cor-de-rosa.

Porém, **Rex é educado e caprichoso, portanto suspeito (de ser gay)**, apesar de dobermann.

**O dono não aceita essa condição em momento algum e busca providências.**

O que devo fazer?

A solução percebida pelo dono foi a de buscar um **“especialista em boiolicie de cachorro” (para quê? Apoio para tratamento visando à reorientação sexual do Brutus).**

A Solução apontada pelo veterinário foi a de buscar um juiz de paz para fazer o casamento entre cachorros. Note que o sugerido foi **“Casamento de cachorros” (e não cachorros do mesmo sexo).**

**Cena 2 – Seu Piru**

O episódio apresentado se resume a uma cena em que a personagem (o “Seu Piru”) diz, ao encontrar um atleta que supostamente estaria trazendo uma tocha olímpica: **“Que decepção! onde está a tocha?”**

**A única coisa que o Seu Piru consegue ver tanto no robô quanto em Bernardo, jogador de vôlei, é a sua genitália.** Associação do Gay ao falo.

**O personagem “Seu Piru” e o contexto que o circunda associa claramente o personagem ao pitoresco, exótico, esdrúxulo, jocoso, ardiloso, frágil e frívolo, além de ser o grande bobo da corte.**

**Cena 3 – Episódio da Mala**

**O tema central do episódio é a extorsão, que claramente sugere ser justificada, pelo fato do extorquido ser homossexual.** A extorsão é anunciada logo no início. Quando a personagem (Ribamar) declara a outra personagem da cena o seguinte: **O Sr. tem o direito a ficar calado e a me dar um por fora.**

Primeiro há tentativa de intimidação formal: Ribamar fala de tal lei de condomínio. O clima é de claro constrangimento e coação.

Depois a mala é tomada das mãos da personagem suspeito, para em seguida apresentar toda uma situação de escracho e exposição grosseira do conteúdo da mala, associado de forma metafórica a **uma intimidade que deveria permanecer escondida, mas que**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**ao ser revelado destruiria a reputação do suspeito. (na mala continha roupas de mulheres).**

Ribamar de forma contundente irônica sai gritando: **“Você tem um segredo que vou contar para todos”**, ameaçando chamar a imprensa (New York Times). Isso parece ocorrer no enredo como a antecâmara do que ocorrerá logo em seguida: coagido o suspeito cede facilmente à extorsão.

**Como conseqüência o suspeito responde a pergunta sobre o seu nome se identificando como Silvio, mas é ironizado pelo personagem Ribamar (Tom Cavalcanti) sendo chamado por Silvia.** Importante destacar que o diálogo é quase que de forma permanente, intercalado por gargalhadas e **interjeições como <<ai>>, <<ui>>, freqüentemente expressões interpretadas como sintomáticas de homossexualidade.**

Depois da extorsão propriamente dita, onde o suspeito dar lhe dinheiro escondido para que Ribamar fique calado, o Ribamar (Tom Cavalcanti) se vangloria de haver conseguido obter dinheiro.

A violação explícita e reiterada a direitos fundamentais é promovida pelo mais torpe<sup>2</sup> dos fins: a obtenção do lucro fácil, auferido com a venda da audiência a um punhado de anunciantes que parecem não se incomodar em ver a imagem de seus produtos associada a cenas vexatórias e infamantes.

Na disputa por pontos de ibope instituiu-se neste Estado de Direito o vale-tudo entre as emissoras comerciais. Vale expor crianças deformadas, exibir mulheres sendo espancadas, pregar linchamentos de suspeitos, ridicularizar pobres, gays, idosos e deficientes físicos. Só mesmo a Constituição brasileira nada vale, já que é diariamente vilipendiada em comunicações como as feitas por Zorra Total.

### **1. Discriminação em razão da orientação sexual.**

**As chacotas contra as quais se insurge esta ação e que foram levadas ao ar no programa ZORRA TOTAL fazem referência explícita à orientação sexual dos personagens da cena.**

---

<sup>2</sup> O cometimento de crime “mediante paga ou promessa de recompensa” é considerado motivo torpe pelo art. 121, § 2º, I, do Código Penal, e constitui circunstância agravante da pena no concurso de agentes, segundo preceitua o art. 62, inciso IV, do mesmo Código. As normas evidenciam que a ordem jurídica brasileira considera altamente censurável o cometimento de qualquer ato ilícito motivado pela busca do lucro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Há duas situações distintas nas chacotas exibidas: a) o **“ator”, travestido de um toско estereótipo do que a ideologia dominante crê ser “o homossexual”, assedia moral e fisicamente os participantes da cena**, provocando-lhes reações de constrangimento (situação que envolve o jogador Bernardo); b) o **“ator” inferioriza uma pessoa do sexo masculino, em razão da sua orientação sexual** (situação que ocorre no episódio da mala).

Podemos identificar alguns elementos comuns a todas as cenas mencionadas:

a) **naturalizam a oposição “macho” vs. “bicha”<sup>3</sup>, impondo-a como critério geral de diferenciação entre as pessoas**, levando o espectador ingênuo a crer que o mundo é *naturalmente*<sup>4</sup> dividido em homos e heterossexuais;

b) **inferiorizam aqueles que a sociedade nomeia “gay”, quer usando a orientação sexual como elemento do crime de injúria<sup>5</sup>, quer atribuindo-lhes traços**

<sup>3</sup> **“Veado”**: “Derivação: sentido figurado. Regionalismo: Brasil. Uso: tabuísmo. Homossexual do sexo masculino *O uso desta palavra, no Brasil, em sentido tabuístico e freqüentemente disfêmico*, não está explicado satisfatoriamente”; **“Bicha”**: “adjetivo e substantivo de dois gêneros. Uso: informal. Diz-se de ou indivíduo efeminado”; **“Boiola”**: “substantivo masculino. Regionalismo: Rio de Janeiro. Uso: informal, *tabuísmo*. 1. homossexual do sexo masculino.”

<sup>4</sup> Um dos mais poderosos recursos de que se vale a ideologia é a naturalização das divisões sociais e a criação da figura do *outro*, por oposição ao sujeito produtor do discurso. Trata-se daquilo que Barthes chamou de “naturalização das significações”, isto é, a estabilização ideológica de um significante (no caso, a figurativização grosseira de um “homossexual”, tal como concebida pela mente empobrecida dos produtores do programa) com um significado socialmente fixado, transmitido, porém, como se fosse “natural”. Cf. a propósito Roland Barthes, *Mitologias*, São Paulo, Difel, 2003, especialmente as páginas 199 e ss. Cf. também a excelente introdução do livro de Eugênio Bucci e Maria Rita Kehl, *Videologias: ensaios sobre televisão*, São Paulo, Boitempo, 2004, pp. 15-23. Crêem os subscritores dessa petição que, diversamente do que o discurso dominante quer fazer crer, a identidade de cada um não é um dado, mas sim algo construído a partir das relações que se estabelecem nas sociedades humanas. Acerca da construção social da homossexualidade, cf. Michel Foucault, *A História da Sexualidade – vol. I – A Vontade de Saber*, Rio de Janeiro, Graal, 1988; Steven Seidman (ed.), *Queer Theory: sociology*, Cambridge, Blackwell Publishers Ltd., 1996; e Roger Raupp Rios, *O Princípio da Igualdade e a Discriminação por Orientação Sexual*, São Paulo, RT, 2002, pp. 120-126.

<sup>5</sup> **“O que a injúria me diz é que sou alguém anormal ou inferior, alguém sobre quem o outro tem o poder e, antes de tudo, o poder de me ofender. A injúria é, pois, o meio pelo qual se exprime a assimetria entre os indivíduos (...) Ela tem igualmente a força de um poder constituinte. Porque a personalidade, a identidade pessoal, a consciência mais íntima é fabricada pela existência mesma desta hierarquia e pelo lugar que ocupamos nela e, pois, pelo olhar do outro, do ‘dominante’, e a faculdade que ele tem de inferiorizar-me, insultando-me, fazendo-me saber que ele pode me insultar, que sou uma pessoa insultável e insultável ao infinito”** (Didier Eribon, *Papier d’identité* citado por José Reinaldo de Lima Lopes, “O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas” in Francisco Loyola de Souza e outros, *A Justiça e os direitos de gays e lésbicas: jurisprudência comentada*, Porto Alegre, Sulina, 2003, p. 21).





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**semânticos nitidamente negativos.** No pastiche<sup>6</sup> produzido pelos réus, os “homossexuais” não possuem atributos positivos; são párias, inconvenientes, ofensivos, misóginos;

c) **simbolizam e legitimam a violência social contra homossexuais**, na medida em que a **“bicha” encenada termina sempre punida com o desprezo.**

Não pretendemos argüir nexos de causalidade direto entre as emissões dos réus e as centenas de agressões físicas contra homossexuais que ocorrem todos os dias no Brasil. Isso porque **O PRÓPRIO PROGRAMA TELEVISIVO DOS RÉUS JÁ É UM ATO DE VIOLÊNCIA SIMBÓLICA CONTRA, PELO MENOS, 20 MILHÕES DE BRASILEIROS.**

Especificamente trata-se do que Axel Honneth chamou de “negativa de valor a um modo de viver”<sup>7</sup>, feita por intolerantes, incapazes de conviver com múltiplas formas de existência.

**Vossa Excelência poderá melhor dimensionar o mal causado pela conduta dos Réus se atentar para o fato de que as ofensas à sexualidade e à dignidade alheias são exibidas todas as semanas, para uma platéia de dezenas de milhões de telespectadores, inclusive crianças e adolescentes.**

*Mutatis mutandis*, seria o mesmo que conceder ao editor de livros gaúcho Siegfried Ellwanger – condenado definitivamente em 2003 pela prática do crime de racismo – um público cativo de milhões de telespectadores para que pudesse transmitir em “horário nobre” suas idéias fascistóides acerca da “mentira do holocausto judeu”. Nas “inocentes” *piadinhas* divulgadas pela primeira ré, há o mesmo insidioso conteúdo de intolerância e preconceito contra o Outro que alimenta as idéias racistas. Em perspectiva psicanalítica, talvez se trate do que Freud chamou de “narcisismo das pequenas diferenças”<sup>8</sup>, ovo da serpente do nazifascismo.

<sup>6</sup> Como lembra Roland Barthes, “o mito prefere trabalhar com imagens pobres, incompletas, nas quais o sentido já está diminuído, disponível para uma significação: caricaturas, pastiches, símbolos etc.” (*Mitologias, op. cit.*, pp. 218-219).

<sup>7</sup> A experiência da desvalorização social – acrescenta Honneth - “*traz consigo normalmente uma perda de auto-estima, da oportunidade de enxergar-se como um ser cujos traços e habilidades devem ser estimados*” (*The Struggle for recognition: the moral grammar of social conflicts*, citado por José Reinaldo de Lima Lopes, *op. cit.*, p. 21).

<sup>8</sup> “En los sentimientos de repulsión y de aversión que surgen sin disfraz alguno contra personas extrañas, con las cuales nos hallamos en contacto, podemos ver la expresión de un narcisismo que tiende a afirmarse y se conduce como si la menor desviación de sus propiedades y particularidades individuales implicase una crítica de las mismas y una invitación a modificarlas. Lo que no sabemos es por qué se enlaza tan grande sensibilidad a estos detalles de la diferenciación” (*Psicología*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Tivéssemos nós, brasileiros, uma cultura de tolerância para com o Outro, a doutrinação dos Réus não encontraria solo para fertilizar. Acontece que a sociedade brasileira pratica, em grande medida, formas de violência simbólica ou física contra negros, pobres, índios, idosos, mulheres, pessoas com deficiência e, também, contra gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis.

Segundo pesquisa<sup>9</sup> realizada pelo Centro Latino Americano em Sexualidade e Direitos Humanos e pelo Instituto de Medicina Social da UERJ durante a 9ª Parada do Orgulho GLBT, no Rio de Janeiro, **64,8% DOS HOMOSSEXUAIS ENTREVISTADOS JÁ HAVIAM SIDO VÍTIMAS DE ALGUM TIPO DE DISCRIMINAÇÃO**. Em 33,5% dos casos, isso ocorreu no círculo de amigos e vizinhos; em 27%, no ambiente familiar; em 26,8%, nas escolas e universidades<sup>10</sup>. **55,4% DOS ENTREVISTADOS DISSERAM TER SOFRIDO AGRESSÕES VERBAIS OU AMEAÇAS, EM RAZÃO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL; 18,7% RELATARAM TER SOFRIDO VIOLÊNCIA FÍSICA**.

Enfim: está claro que o programa **Zorra Total** vêm há anos ofendendo a liberdade de orientação sexual de milhões de brasileiros e, com isso, contribuindo para a legitimização social da homofobia e da intolerância.

A ofensa – convém repetir – consiste em **categorizar, inferiorizar e ridicularizar todos cuja orientação do desejo está voltada para pessoas do mesmo sexo**. Para tais seres, “cujo único crime é não ter os mesmos gostos que vós”<sup>11</sup>, o programa levado ao ar pelas Ré reserva toda a sorte crítica social.

*de las masas*, Madrid, Alianza Editorial, 2001, p. 40).

<sup>9</sup> “Política, Direitos, Violência e Homossexualidade: pesquisa 9ª Parada do Orgulho GLBT - Rio 2004”, disponível em <http://www.clam.org.br/pdf/paradario2004.pdf>.

<sup>10</sup> Outra pesquisa - “Juventudes e Sexualidade”, realizada pela UNESCO em parceria com os Ministérios da Educação e da Saúde -, lançada em março de 2004, revelou que cerca de um quarto dos alunos de ensino fundamental e médio entrevistados não gostaria de ter um colega homossexual. Esse percentual varia de 45% em Vitória a 34% em Belém, para os meninos; e de 22% em Recife a 10% no Rio de Janeiro, para as meninas (o relatório pode ser acessado no sítio <http://observatoriouc.unesco.org.br/publicacoes/juventudessexualidade>).

<sup>11</sup> Marquês de Sade, *A Filosofia na Alcova ou os preceptores morais*, excursão “Franceses, mais um esforço se quereis ser republicanos”, São Paulo, Iluminuras, 2000, p. 156. Ainda Sade: “É espantoso o abismo de absurdos em que mergulhamos quando não raciocinamos à luz da razão! Tenhamos bem claro que é tão simples gozar de uma mulher de uma maneira ou de outra, que é absolutamente indiferente gozar de uma moça ou rapaz, e que é constante em nós não existir outras inclinações além das que recebemos da natureza; ela é por demais sensata e conseqüente para ter colocado em nós as que pudessem alguma vez ofendê-la.” (*op. cit.*, p. 157).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**2. Ofensa à dignidade da pessoa humana**<sup>12</sup>.

Os gays, os transexuais e as lésbicas são humilhados diante da multidão ávida por construir a própria imagem em negativo<sup>13</sup>.

Indagamos a Vossa Excelência que direito tem a ré TV GLOBO de usar uma concessão do povo para enriquecer à custa da humilhação feita a pessoas comuns. O poder-dever de explorar o serviço público de radiodifusão (CR, art. 21, XII, “a”) acaso confere à concessionária o direito de aviltar a boa fé e a dignidade alheias, em nome da mais desprezível das ambições? Como em qualquer outra concessão, não há normas de observância obrigatória pela empresa que explora o serviço?

---

<sup>12</sup>Os pareceres juntados aos autos (doc. 05) corroboram o que será adiante falado.

<sup>13</sup> Como bem observa Eric Landowski, “um sujeito não pode, no fundo, apreender-se a si mesmo enquanto ‘Eu’, ou ‘Nós’, a não ser negativamente, por oposição a um ‘outro’, que ele tem que construir como figura antitética a fim de poder colocar-se a si mesmo como o seu contrário: ‘O que eu sou é o que você não é’. E, claro, nesse caso o sujeito que diz Eu, ou que diz Nós, é um sujeito que ‘sabe’ ou que, pelo menos, *crê saber* o que vem a ser o Outro. Ele não precisa, no mais, estar muito informado sobre isso, nem ir procurar bem longe: para fundamentar sua própria certeza de ser Si, a única coisa que lhe importa, a única ‘verdade’ da qual precisa se assegurar é que o Outro é ‘outro’, e que o é categoricamente: natureza *versus* cultura, bestialidade *versus* humanidade, Eles *versus* Nós, todos esses pares de contrários se equivalem, para falar da mesma relação de exclusão mútua. Daí, no plano das estratégias discursivas características desse tipo de configuração, o privilégio concedido... ao uso do estereótipo, não como descrição do Outro, mas como meio expeditivo de reafirmar uma diferença. É de acordo com este esquema simplista que procedia o Sr. Todo Mundo... para colocar diante de si mesmo a figura caricatural do ‘estrangeiro’, espécie de espantalho feito com materiais pegos ao acaso, reunião barroca de antivalores, como se se tratasse simplesmente de atemorizar-se a si mesmo. Restaria evidentemente entender melhor o que torna possível, talvez mesmo necessária, a construção de simulacros que apresentam um caráter tão grosseiramente exagerado. A explicação não seria que, construindo daquela maneira a própria imagem em negativo, o grupo social se fornecesse pura e simplesmente um meio cômodo de resolver o problema de sua *própria* identidade *antes mesmo de o ter colocado*? Postular categoricamente a finitude do *Outro*, pretender saber o que ele é em sua ‘essência’ e, para caracterizá-lo, contentar-se com a justaposição de uma série de clichês que fazem sobressair seus ‘vícios’ ou suas ‘más-formações’, tudo isso provavelmente só faz sentido para quem se satisfaz com uma visão simplista da própria identidade. Em outras palavras, para assumir uma representação de outrem tão desprovida de consistência, é preciso que o Nós que se compraz em reconhecer aí seu próprio reflexo invertido não seja ele mesmo, a seus próprios olhos, senão uma espécie de fantoche mal articulado, modelo de todas as virtudes, é claro, mas não menos privado de carne e de vida real. Isso é pouco, mas, no caso, que mais pedir? Se ser si-mesmo não significa nada além de gozar da satisfação de ser ‘Si’ e não o ‘Outro’, então tanto faz, efetivamente, aumentar o contraste, com o risco de comparar, de ambas as partes, apenas identidades sem espessura, imagens pré-fabricadas, congeladas para sempre em sua radical diferença” (*Presenças do Outro: ensaios de sociosemiótica*, São Paulo, Perspectiva, 2002, pp. 25-26).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**DO DIREITO<sup>14</sup>**

**1. Direito de não ser discriminado em razão da orientação sexual.**

Como se sabe, o artigo 5º, *caput*, da Constituição declara o direito geral de igualdade nos seguintes termos: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

A redação do artigo é manifestamente hiperbólica, pois é evidente que não há o dever de assegurar a igualdade de todos com relação a todas as posições jurídicas. A própria Constituição, em diversos dispositivos<sup>15</sup>, estabelece distinções entre pessoas e situações, sem que haja, por isso, ofensa ao princípio em questão.

O que é preciso perquirir, na verdade, é se há alguma justificativa legítima que autorize a diferenciação. Pois, na precisa formulação de Robert Alexy, “*se não há nenhuma razão suficiente para a permissão de um tratamento desigual, então está ordenado o tratamento igual*”<sup>16</sup>.

Pensamos já ter suficientemente demonstrado que os réus vêm se valendo do critério “orientação sexual” para inferiorizar e humilhar aqueles cujo desejo é dirigido a pessoas do mesmo sexo. Em outras palavras, os réus estão conferindo tratamento desigual entre as pessoas.

Resta, então, indagar se há alguma “razão suficiente” para que a orientação sexual de milhões de brasileiros seja cotidianamente aviltada por programas humorísticos televisivos.

É evidente que não há.

---

<sup>14</sup> Esta ação civil pública serve-se de trechos retirados de 2 ações civis públicas anteriormente ajuizadas pelo Ministério Público Federal, uma no Estado de São Paulo, em parceria entre o Procurador da República Sérgio Gardenghi Suiama e as associações civis INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, CENTRO DE DIREITOS HUMANOS, ASSOCIAÇÃO DA PARADA DO ORGULHO DOS GAYS, LÉSBICAS, BISEXUAIS E TRANSGÊNEROS DE SÃO PAULO, ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DE SÃO PAULO – AIESSP, AÇÃO BROTAR PELA CIDADANIA E DIVERSIDADE SEXUAL – ABCDS, IDENTIDADE - GRUPO DE AÇÃO PELA CIDADANIA HOMOSSEXUAL, e outra no Estado do Rio Grande do Sul, pelos Procuradores da República, Paulo Gilberto Cogo Leivas e Marcelo Veiga Beckhausen.

<sup>15</sup> Por exemplo, nos arts. 12, § 3º; 37, I; 170, IX e 222.

<sup>16</sup> Robert Alexy, *Teoría de los Derechos Fundamentales*, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 395.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Talvez nem seja preciso lembrar que o artigo 3º, inciso IV, da Constituição estabelece, como objetivo fundamental da República, a promoção do bem de todos **“SEM PRECONCEITOS de origem, raça, sexo, cor, idade e QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO”**.

E que o artigo 5º da mesma Lei Fundamental assegura a **TODOS os brasileiros** e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do **DIREITO À LIBERDADE (inclusive a liberdade de escolha do parceiro sexual), À HONRA e À INTIMIDADE**<sup>17</sup>.

E ainda que **em um Estado democrático não é lícito a ninguém impor seus ideais de excelência humana, nem suas concepções de moralidade auto-referente**<sup>18</sup>, ainda que compartilhadas pela maioria.

A transmissão reiterada de chacotas dirigidas a homossexuais constitui, portanto, autêntica discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, e deve ser reprimida com todo o rigor pelo Estado brasileiro, como, aliás, determina o artigo 5º, inciso XLI, da Constituição.

Afinal a “falta de proteção judicial contra essas ações simbólicas” também representa “um consentimento, uma cumplicidade com esta violência diuturna. Ela é uma evidência da denegação de igualdade plena”<sup>19</sup>.

## **2. Respeito à dignidade da pessoa.**

---

<sup>17</sup> A propósito, a Convenção Americana de Direitos Humanos, tratado internacional de direitos humanos ratificado pelo Estado brasileiro e, portanto, em pleno vigor no país, dispõe expressamente em seu art. 17 que **“ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência”**. E que **“toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas”**. **Pergunta-se: ofender a expressão lícita do afeto de alguém não é uma ingerência arbitrária em sua vida privada?**

<sup>18</sup> Pois “a solidariedade social em sociedades de massa, burocráticas e democráticas, tolerantes e em uma palavra justas, não equivale ao controle público das felicidades particulares. Não equivale nem mesmo ao controle social: a liberdade contra a interferência alheia é um dos grandes benefícios da democracia e que a torna desejável” (José Reinaldo de Lima Lopes, *op. cit.*, p. 25). Cf., também, Carlos Santiago Nino, *Ética y Derechos Humanos: un ensayo de fundamentación*, Barcelona, Ariel, 1989, pp. 199-236.

<sup>19</sup> José Reinaldo de Lima Lopes, *op. cit.*, p. 20.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

A formulação de Kant é conhecida:

**“Tudo tem um preço ou uma dignidade. Aquilo que tem um preço pode ser muito bem substituído por qualquer outra coisa, a título de equivalente; ao contrário, *AQUILO QUE É SUPERIOR A TODO PREÇO, AQUILO QUE POR CONSEGÜINTE NÃO ADMITE EQUIVALENTE, É ISTO QUE POSSUI UMA DIGNIDADE.*”<sup>20</sup>**

No programa televisivo de responsabilidade dos réus, todavia, a dignidade humana não só admite equivalente, como também possui, literalmente, um preço. Custa R\$ 15.469,00, valor cobrado para uma inserção comercial nacional de 30 segundos no programa<sup>21</sup>.

Em troca da paga, os réus exibem intermináveis flagrantes de violação da dignidade humana a um público virtual<sup>22</sup> de 25.714.000 brasileiros, majoritariamente formado por pessoas de alta e média rendas<sup>23</sup>, com condições de escolher, entre outras, a esta opção de lazer (assistir a este programa de uma rede de televisão aberta). Cabe ressaltar, ainda, que é justamente este segmento social (classes alta e média-alta) o responsável pela difusão dos padrões de comportamento que são, em ampla escala, reproduzidos pela totalidade da sociedade brasileira, conforme revelam os pressupostos sociológicos que orientaram a pesquisa desenvolvida por Rose Marie Muraro sobre a percepção do próprio corpo e sua variabilidade no âmbito das distintas classes sociais no Brasil<sup>24</sup>.

<sup>20</sup> *Fondements de la Métaphysique de Moeurs*, Paris, Vrin, pp. 112-113.

<sup>21</sup> Fonte: site “Portal Imprensa” ([http://www.portalimprensa.com.br/mapadamedia/tabela\\_tvaberta\\_resultado.asp](http://www.portalimprensa.com.br/mapadamedia/tabela_tvaberta_resultado.asp)).

<sup>22</sup> Segundo informações da própria empresa ré, as emissões da TV GLOBO alcançam, atualmente, 99,40% da população em todos os Estados do Brasil. A rede possui 119 emissoras que atuam em 4987 municípios, além dos 481 municípios que contam com cobertura por satélite, em todo o território nacional.

<sup>23</sup> 65% do público pertence às classes A, B e C, ou seja, quase 17 milhões de pessoas, segundo consta do site da emissora. 13% do público é formado por crianças (4 a 11 anos) e 10% por adolescentes (12 a 17 anos), pessoas ainda em formação, e 44% do público é formado por adultos (18 a 49 anos), contingente que, teoricamente, seria responsável pela formação daquelas crianças e adolescentes.

<sup>24</sup> MURARO, R. M. *Corpo e Classe Social no Brasil*. 1983, Petrópolis, Ed. Vozes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Os nefastos efeitos do alcance da veiculação televisiva do programa “Zorra Total” já são reconhecidos pela população brasileira: por duas vezes, o “Zorra Total” figurou no *ranking* dos programas mais denunciados pelo público telespectador no âmbito da campanha “Quem financia a baixaria é contra a cidadania”<sup>25</sup>, cujo trabalho de monitoramento do conteúdo da mídia é baseado na análise e sistematização das denúncias recebidas de telespectadores, a respeito de conteúdos violadores de direitos humanos, como: difusão e reforço de preconceitos e estereótipos, discriminação de segmentos sociais, exposição de pessoas ou grupos sociais a situações humilhantes e degradantes, entre outras.

A dignidade humana – nunca é demais lembrar – constitui o fundamento último deste Estado (CR, art. 1º, III) e é o valor de onde emanam todos os direitos da pessoa.

Muito embora, como ressalta Ingo Wolfgang Sarlet, o princípio constitucional da dignidade humana constitua uma “categoria axiológica aberta, sendo inadequado conceituá-lo de maneira fixista”<sup>26</sup>, é perfeitamente possível definir-lhe alguns contornos que autorizem decidir, no caso concreto, se houve ou não ofensa ao fundamento maior da ordem comunitária.

Para Dürig, por exemplo, **a dignidade da pessoa humana pode ser considerada atingida sempre que a pessoa for rebaixada a objeto, a mero instrumento, tratada como uma coisa, privada, portanto, de sua condição de sujeito de direitos**<sup>27</sup>.

---

<sup>25</sup> A campanha é uma iniciativa da comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, surgida em 2002, cujo finalidade é combater as violações de direitos humanos cometidas na programação televisiva. Ela se situa no contexto das inúmeras experiências de controle público e social da mídia existentes no Brasil, mas possui o componente diferencial de estar situada no âmbito do Estado, o que eleva a um outro patamar as reivindicações e demandas da sociedade relativas a esta área. Os dados supracitados estão disponíveis em: [http://www.eticanatv.org.br/pagina.php?id\\_pag=84&idioma=0](http://www.eticanatv.org.br/pagina.php?id_pag=84&idioma=0) e [http://www.eticanatv.org.br/pagina.php?id\\_pag=83&idioma=0](http://www.eticanatv.org.br/pagina.php?id_pag=83&idioma=0)

<sup>26</sup> *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2004, p. 113.

<sup>27</sup> Citado por Ingo Wolfgang Sarlet, *op. cit.*, p. 117.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Pérez Luño, em sentido convergente, salienta que o princípio implica a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo, e também “**la garantía negativa de que la persona no va a ser objeto de ofensas o humillaciones**”<sup>28</sup>.

Ante a omissão criminosa dos órgãos administrativos da UNIÃO incumbidos de fiscalizar as concessões públicas de rádio e TV, cabe à Justiça brasileira conferir plena efetividade ao princípio constitucional fundador da ordem social, fazendo cessar, imediatamente, as humilhações e constrangimentos praticados por uma concessionária do serviço público federal de radiodifusão.

**3. Violação das normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam o serviço público de radiodifusão.**

É importante dizer que, ao contrário do que pensa o senso-comum, a emissora Ré não é “proprietária” do canal em que opera. É, na verdade, uma **concessionária do serviço público federal de radiodifusão de sons e imagens**<sup>29</sup>, e, como tal, está sujeita às normas de **direito público** que regulam este setor da ordem social.

Justifica-se o regime jurídico de direito público porque, diversamente do que acontece nas mídias escritas, as emissoras de rádio e TV operam um **bem público escasso**: o espectro de ondas eletromagnéticas por onde se propagam os sons e as imagens.

**Trata-se de um bem público de interesse de todos os brasileiros**, pois somente por intermédio da televisão e do rádio é possível a plena circulação de idéias no país. A imprensa escrita, como se sabe, não alcança número expressivo de leitores, e a *Internet*, espaço democrático, quase anárquico, de comunicação global, ainda tem um universo de usuários muito restrito.

<sup>28</sup> *Derechos Humanos, Estado de Derecho Y Constitución*, Madrid, Tecnos, 1984, pp. 317-318.

<sup>29</sup> Constituição da República, art. 21: “Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens”.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Como esperamos já ter demonstrado, a empresa Ré vem, há anos, usando o bem público que lhe foi temporariamente concedido para negar os valores fundamentais declarados na Constituição.

Ao fazê-lo, descumpre o artigo 221 da Constituição, que **obriga as emissoras a respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família, dentre os quais se encontram, indubitavelmente, a dignidade humana, a igualdade de todos e o respeito à honra, à liberdade e à privacidade alheias.**

Descumpre também o artigo 53, alíneas “a” e “h”, do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei Federal n.º 4.117/62), pois **ofende a moralidade pública e incita a multidão que assiste ao programa a desobedecer a Lei maior do país.**

Descumpre, finalmente, o artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto Presidencial n.º 52.795/63), que obriga as concessionárias a “**subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão**” e a “**não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico**”.

Ora, como observa Rodolfo de Camargo Mancuso,

**“Lendo-se os dispositivos que regem a programação televisiva à luz do que visa garantir a liberdade de iniciativa e a livre concorrência (CF, art. 170, caput e inciso IV), chega-se a esta exegese: É AUTORIZADA A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DA DIFUSÃO TELEVISIVA PRIVADA, COM NATURAL APROPRIAÇÃO DOS LUCROS DAÍ RESULTANTES, DESDE QUE VENHAM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS E GUARDADAS AS RESTRIÇÕES ESPECIFICADAS PARA TAL ATIVIDADE. Em suma, livre iniciativa com**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

responsabilidade social; lucro empresarial sem capitalismo selvagem.

De outra parte, deve o intérprete precaver-se de não baralhar o entendimento do que seja um padrão básico de qualidade na programação televisiva, em face de textos outros que em verdade apenas reflexamente tangenciam aquele tema, tais os que vedam a censura artística e garantem a liberdade de expressão (CF, art. 220, caput e § 2º). Aí, a nosso ver, não se trata do fenômeno conhecido por colisão entre preceitos constitucionais, visto não ser razoável pretender-se que os valores liberdade de expressão e vedação de censura prévia viessem preservados às custas do aniquilamento de outros preceitos constitucionais reguladores de uma atividade que é estritamente regulada, como se passa com a radiodifusão de sons e imagens.

Sem esses cuidados, o intérprete pode tomar a nuvem por Juno, extraindo dos textos de regência o que neles não se contém, porque **É EVIDENTE QUE NÃO ESTEVE NA INTENÇÃO DO CONSTITUINTE FRANQUEAR UM LAISSEZ FAIRE, JUSTAMENTE NA PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA, ATIVIDADE PARA A QUAL A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FIXOU PARÂMETROS COGENTES. SERIA NO MÍNIMO ESTRANHÁVEL**, escreve José Carlos Barbosa Moreira, **‘QUE SE HOUVESSE DE DEIXAR A DETERMINAÇÃO AO ARBÍTRIO DAS EMISSORAS, ISTO É, DOS PRÓPRIOS INFRATORES POTENCIAIS OU ATUAIS...’**<sup>30</sup>

---

<sup>30</sup> Rodolfo de Camargo Mancuso, “Controle Jurisdicional do Conteúdo da Programação Televisiva” in *Boletim dos Procuradores da República*, nº 40, Agosto/2001.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

O Ministério Público Federal e as organizações da sociedade civil litisconsortes desejam esclarecer que estão em juízo para defender direito metaindividual.

A busca dos Autores é pelo **reconhecimento do direito de milhões de brasileiros a uma programação televisiva que respeite os direitos fundamentais.**

Trata-se de legítimo **INTERESSE DIFUSO**, como já apontou Barbosa Moreira, em artigo sobre o tema:

**“O INTERESSE EM DEFENDER-SE ‘DE PROGRAMAS OU PROGRAMAÇÕES DE RÁDIO E TELEVISÃO QUE CONTRARIEM O DISPOSTO NO ART. 221’ ENQUADRA-SE COM JUSTEZA NO CONCEITO DE INTERESSE DIFUSO. (...) Com efeito: em primeiro lugar, ele se caracteriza, à evidência, como ‘TRANSINDIVIDUAL’, já que não pertence de modo singularizado, a qualquer dos membros da comunidade, senão a um conjunto indeterminado – e, ao menos para fins práticos, indeterminável – de seres humanos. Tais seres ligam-se uns aos outros pela mera circunstância de fato de possuírem aparelhos de televisão ou, na respectiva falta, costumarem valer-se do aparelho do amigo, do vizinho, do namorado, do clube, do bar da esquina ou do salão de barbeiro. E ninguém hesitará em qualificar de INDIVISÍVEL o objeto de semelhante interesse, no sentido de que cada canal, num dado momento, transmite a todos a mesma e única imagem, nem se concebe modificação que se dirija só ao leitor destas linhas ou ao rabiscador delas”<sup>31</sup>.**

<sup>31</sup> “Ação Civil Pública e Programação de TV”, *op. cit.*, pp. 243-244. No mesmo sentido, cf. o artigo de Rodolfo de Camargo Mancuso, “Controle jurisdicional do conteúdo da programação televisiva” in *Boletim dos Procuradores da República* n.º 40,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

O direito aqui invocado é de natureza indivisível também por outro motivo: funda-se no **princípio da solidariedade como dever jurídico fundamental**.

**A discriminação e as humilhações exibidas pela ré não atingem apenas um ou outro indivíduo ou grupo social. Os lesados somos todos.**

A solidariedade, ensina Fábio Konder Comparato,

**“(...) prende-se à idéia de *responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social*. É a transposição, no plano da sociedade política, da *obligatio in solidum* do direito privado romano. O fundamento ético desse princípio encontra-se na idéia de justiça distributiva, entendida como a necessária compensação de bens e vantagens entre as classes sociais, com a socialização dos riscos normais da existência humana”<sup>32</sup>.**

Em registro mais literário, escreve Albert Camus: “a revolta *não nasce exclusiva e forçosamente nos oprimidos, mas pode igualmente surgir perante o espetáculo da opressão de que outrem seja vítima (...). O indivíduo não é por si só esse valor que quer defender. É preciso pelo menos todos os homens para o formar*”<sup>33</sup>.

O argumento de que uma parcela dos espectadores apóia os preconceitos exibidos não serve para afastar o cabimento da ação coletiva. Isto porque, como bem

---

agosto de 2001, pp. 20-29.

<sup>32</sup> *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, São Paulo, Saraiva, 1999, pp. 51-52.

<sup>33</sup> *O Homem Revoltado*, Lisboa, Livros do Brasil, p. 30. Ainda Camus: “Na experiência absurda, o sofrimento é individual. A partir do movimento de revolta, adquire a consciência de se ter tornado coletiva: passou a ser a aventura de todos. **O primeiro progresso de um espírito impressionado com a sua singularidade consiste portanto em reconhecer que partilha essa mesma singularidade com todos os homens e que a realidade humana, na sua totalidade, sofre com essa distância relativa a si própria e ao mundo.** O mal que apenas um homem experimentava converte-se em peste coletiva. Na nossa provação cotidiana, a revolta desempenha o mesmo papel que o ‘cogito’ na ordem do pensamento: é a primeira evidência. Mas semelhante evidência arranca o indivíduo à sua solidão; é um lugar-comum que baseia em todos os homens o primeiro valor. Eu revolto-me, logo existimos” (*Idem*, pp. 37-38).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

lembrou Rodolfo de Camargo Mancuso, é justamente no embate de coletividades extensas – uma parte posicionando-se contra, e outra a favor de um padrão básico de qualidade na programação televisiva – que repousa uma das notas mais típicas dos interesses difusos, que é a sua intrínseca conflituosidade<sup>34</sup>.

### **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E LEGITIMIDADE ATIVA**

Pensamos que já está suficientemente esclarecido o motivo da demanda ter sido proposta perante a Justiça Federal: **A UNIÃO FIGURA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO e a EMPRESA RÉ É CONCESSIONÁRIA DE UM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**, como se depreende da leitura dos arts. 21, inciso XII, “a”, e 223 da Constituição.

Como em qualquer concessão pública, tem o poder concedente – no caso, a UNIÃO - o DEVER<sup>35</sup> DE FISCALIZAR o cumprimento das obrigações legais e contratuais impostas aos concessionários, e também a RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA por danos causados a terceiros no exercício do serviço delegado<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup> “Controle jurisdicional do conteúdo da programação televisiva”, *op. cit.*, p. 27. No mesmo sentido, ensina Ada Pellegrini Grinover: “o interesse difuso caracteriza-se por sua ampla área de *conflittualità*. Conflituosidade, essa, que não se coloca necessariamente ou apenas no clássico contraste do indivíduo vs. autoridades, mas que é típica das escolhas políticas” (verbete “interesses difusos” in Rubens Limongi França (coordenador), *Enciclopédia Saraiva do Direito*, v. 45, São Paulo, Saraiva, 1977, pp. 401-402).

<sup>35</sup> O poder-dever de fiscalizar a prestação do serviço de radiodifusão vem expresso no art. 10 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei Federal n.º 4.117/62): “**Compete privativamente à União:** I - manter e explorar diretamente: b) os serviços públicos de telégrafos, de telefones interestaduais e de radiocomunicações, ressalvadas as exceções constantes desta lei, inclusive quanto aos de radiodifusão e ao serviço internacional; II - **fiscalizar os serviços de telecomunicações por ela concedidos, autorizados ou permitidos.**”

<sup>36</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 469-470.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Uma vez que o órgão do Ministério das Comunicações incumbido<sup>37</sup> de fiscalizar as emissoras concessionárias queda-se HÁ ANOS totalmente inerte, cabe ao Ministério Público, na qualidade de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CR, art. 127), pleitear em juízo as medidas necessárias e suficientes à reparação do mal causado e à aplicação da sanção contra os faltosos.

A propósito, o art. 5º, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar Federal n.º 75/93), confere ao Ministério Público Federal atribuição expressa para “*zelar pelo efetivo respeito dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social*”.

Como o Ministério Público Federal é órgão da União, e os réus demandados são a própria União e a prestadora do serviço público federal concedido, a ação coletiva deve ser, obrigatoriamente, proposta perante a Justiça Federal, consoante dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição.

A legitimidade ativa das associações civis autoras decorre de permissivo legal expresso (o art. 5º da Lei Federal n.º 7.347/85).

**DOS PEDIDOS**

Os pedidos que serão adiante formulados partem dos seguintes **pressupostos** já enunciados:

<sup>37</sup> O Decreto Presidencial n.º 5.220, de 30 setembro de 2004, atribui esse poder dever à **Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, órgão do Ministério das Comunicações** (art. 8º: Compete à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica: (...) II - coordenar as atividades referentes à orientação, execução e avaliação das diretrizes, objetivos e metas, relativas aos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares; III - propor a regulamentação dos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares; IV - proceder à avaliação técnica, operacional, econômica e financeira das pessoas jurídicas executantes dos serviços de radiodifusão, necessária ao estabelecimento das condições exigidas para a execução desses serviços; V - proceder às atividades inerentes às outorgas e ao acompanhamento da instalação dos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares; VI - **fiscalizar a exploração dos serviços de radiodifusão e de seus ancilares e auxiliares nos aspectos referentes ao conteúdo de programação das emissoras**, bem como à composição societária e administrativa e às condições de capacidade jurídica, econômica e financeira das pessoas jurídicas executantes desses serviços; VII - **instaurar procedimento administrativo visando a apurar infrações de qualquer natureza referentes aos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares**; VIII - **adotar as medidas necessárias ao efetivo cumprimento das sanções aplicadas aos executantes dos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares (...)**”).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

- a) há uma ação ilícita continuada praticada pela primeira ré;
- b) a ação consiste na transmissão semanal de mensagens preconceituosas e ofensivas à dignidade humana, à liberdade de orientação sexual, à privacidade e à honra das pessoas;
- c) o Estado brasileiro - aqui compreendido o Poder Judiciário - tem o dever de proteger tais direitos contra a ação ilícita promovida pelos réus;
- d) as mensagens transmitidas alcançam dezenas de milhões de pessoas porque a emissora ré é concessionária do serviço público federal de radiodifusão de sons e imagens;
- e) não foi garantido aos Autores – ou a outras organizações da sociedade civil – o direito de responder aos preconceitos transmitidos em condições de “igualdade comunicativa” (*kommunikative Chancengleichheit*);
- f) sem prejuízo das tutelas inibitórias específicas que serão adiante formuladas, a ação ilícita continuada da emissora enseja também a aplicação de **SANÇÃO CIVIL** - equivalente à indenização pelos danos morais causados à toda coletividade.

Compartilham os Autores da concepção de que o art. 5º, inciso XXV, da Constituição assegura a todos não só o direito de ação, mas o **DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL ADEQUADA, EFETIVA E TEMPESTIVA**. Pois, como bem diz Luiz Guilherme Marinoni,

“Não teria cabimento entender, com efeito, que a Constituição da República garante ao cidadão que pode afirmar uma lesão ou uma ameaça a direito apenas e tão-somente uma resposta, independentemente de ser ela efetiva e tempestiva. Ora, SE O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA É



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

UM DIREITO FUNDAMENTAL, PORQUE GARANTIDOR DE TODOS OS DEMAIS, NÃO HÁ COMO SE IMAGINAR QUE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PROCLAMA APENAS QUE TODOS TÊM O DIREITO A UMA MERA RESPOSTA DO JUIZ. O DIREITO A UMA MERA RESPOSTA DO JUIZ NÃO É SUFICIENTE PARA GARANTIR OS DEMAIS DIREITOS, E, PORTANTO, NÃO PODE SER PENSADO COMO UMA GARANTIA FUNDAMENTAL DE JUSTIÇA. (...) Como diz Camoglio, o problema crucial do acesso à justiça está, em última análise, na efetividade da tutela jurisdicional. Não basta reconhecer, em abstrato, a *libertà di agire* e garantir a todos, formalmente, a oportunidade de exercer a ação. Limitar-se a tal configuração, no catálogo tradicional das liberdades civis, significa desconhecer o sentido profundamente inovador dos direitos sociais de liberdade, em seus inevitáveis reflexos sobre a administração da justiça. Cabe, portanto – prossegue o professor da Universidade de Pavia –, ASSEGURAR A QUALQUER INDIVÍDUO, independentemente das suas condições econômicas e sociais, A POSSIBILIDADE, SÉRIA E REAL, DE OBTER A TUTELA JURISDICIONAL ADEQUADA<sup>38</sup>.

**PEDIDOS DE CONCESSAO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**

A **tutela inibitória** destina-se a impedir a prática, repetição ou continuação do ilícito. Difere da tutela ressarcitória porque esta volta-se à reparação do dano causado ao direito material, ao passo que aquela diz respeito à imposição de meios coercitivos capazes de convencer o obrigado a não fazer ou a cumprir uma obrigação de fazer infungível<sup>39</sup>.

<sup>38</sup> Luiz Guilherme Marinoni, *Novas Linhas do Processo Civil*, 4ª edição, São Paulo, Malheiros, 2000, pp. 151-152.

<sup>39</sup> Luiz Guilherme Marinoni, *A Antecipação da Tutela*, São Paulo, Malheiros, 1999, p. 66.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

A ação inibitória é indispensável à efetividade da tutela dos direitos fundamentais, já que, como observa Marinoni, esses direitos dependem, primordialmente, “de obrigações continuativas de não-fazer, ou de obrigações de fazer infungíveis ou dificilmente passíveis de execução através das formas tradicionais da ‘execução forçada’”:

**“Os direitos de personalidade não podem ser garantidos adequadamente por uma espécie de tutela que atua apenas após a lesão ao direito. ADMITIR QUE TAIS DIREITOS SOMENTE PODEM SER TUTELADOS ATRAVÉS DA TÉCNICA RESSARCITÓRIA É O MESMO QUE DIZER QUE É POSSÍVEL A EXPROPRIAÇÃO DESTES DIREITOS, TRANSFORMANDO-SE O DIREITO AO BEM EM DIREITO À INDENIZAÇÃO. NÃO É PRECISO LEMBRAR QUE TAL ESPÉCIE DE EXPROPRIAÇÃO SERIA ABSURDA QUANDO EM JOGO DIREITOS INVOLÁVEIS DO HOMEM”<sup>40</sup>.**

Por esse motivo, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva corresponde, no caso dos direitos não-patrimoniais, “ao DIREITO A UMA TUTELA CAPAZ DE IMPEDIR A VIOLAÇÃO DO DIREITO. A ação inibitória, portanto, é absolutamente indispensável em um ordenamento que se funda na ‘dignidade da pessoa humana’ e que se empenha em realmente garantir – e não apenas em proclamar – a inviolabilidade dos direitos da personalidade”<sup>41</sup>.

---

<sup>40</sup> *Idem*, p. 65. Em outra obra, escreve o mesmo autor: “Se várias situações de direito substancial, diante de sua natureza, são absolutamente invioláveis, é evidente a necessidade de admitir uma ação de conhecimento preventiva. Do contrário, as normas que proclamam direitos, ou objetivem proteger bens fundamentais, não teriam qualquer significação prática, pois poderiam ser violadas a qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano. Como o direito material depende – quando pensado na perspectiva da efetividade – do processo, é fácil concluir que a ação preventiva é consequência lógica das necessidades do direito material. Basta pensar, por exemplo, na norma que proíbe algum ato com o objetivo de proteger determinado direito, ou em direito que possui natureza absolutamente inviolável, como o direito à honra ou o direito ao meio ambiente. Lembre-se, aliás, que várias normas constitucionais afirmam a inviolabilidade de direitos, exigindo, portanto, a correspondente tutela jurisdicional, que somente pode ser aquele capaz de evitar a violação” (*Técnica Processual e Tutela dos Direitos*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 254).

<sup>41</sup> Luiz Guilherme Marinoni, *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*, *op. cit.*, p. 82.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Ora, como já ficou demonstrado, o programa televisivo **Zorra Total**, de responsabilidade da ré **TV GLOBO**, vem de forma continuada ofendendo os direitos invioláveis à dignidade humana, à liberdade, à igualdade, à honra e à privacidade de milhões de brasileiros.

**OU O ESTADO BRASILEIRO CONTINUA A ASSISTIR PASSIVAMENTE AO FESTIVAL DE VIOLAÇÕES A DIREITOS FUNDAMENTAIS PATROCINADO PELA TV GLOBO, OU ENTÃO, CORAJOSAMENTE, OBRIGA A EMISSORA A CUMPRIR AS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO QUE INCIDEM SOBRE A CONCESSÃO, FAZENDO CESSAR, IMEDIATAMENTE, OS PRECONCEITOS E OFENSAS EXIBIDOS PELO PROGRAMA “ZORRA TOTAL”.  
*TERTIUM NON DATUR.***

**A SUSPENSÃO DEFINITIVA DE VEICULAÇÕES DISCRIMINATÓRIAS PELO PROGRAMA É MEDIDA IMPRESINDÍVEL, PORÉM INSUFICIENTE PARA COMBATER O MAL CAUSADO pela repetição, durante anos, das mensagens preconceituosas e ofensivas transmitidas pelos réus.**

É obrigatório, também, propiciar o que Jorge Miranda denominou de “pluralismo interno”, isto é, a **“POSSIBILIDADE DE EXPRESSÃO E CONFRONTO DAS DIVERSAS CORRENTES DE OPINIÃO** – tomando *opinião* no sentido mais amplo para abarcar quer a opinião política quer a religiosa e filosófica”<sup>42</sup> – **NO INTERIOR DA PRÓPRIA EMISSORA.**

Isto porque, como advertia Stuart Mill em seu conhecido libelo a favor da liberdade de expressão,

**“O único modo pelo qual é possível a um ser humano tentar aproximar-se de um conhecimento completo acerca de um**

---

<sup>42</sup> *Manual de Direito Constitucional*, tomo IV, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1993, p. 412.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

assunto é ouvindo o que podem dizer sobre isso pessoas de grande variedade de opiniões, e estudando todos os aspectos em que o podem considerar os espíritos de todas as naturezas (...). O hábito constante de corrigir e completar a própria opinião cotejando-a com a de outros, longe de gerar dúvidas e hesitações ao pô-la em prática, constitui o único fundamento estável para que nela se tenha justa confiança”<sup>43</sup>.

Durante anos a emissora ré vêm se valendo da omissão do poder concedente para disseminar mensagens de intolerância e preconceito. Seria injusto permitir que a emissora em questão simplesmente substitua o programa Zorra Total por outro do mesmo “nível”, sem que seja assegurado à sociedade civil organizada o direito de, ao menos durante algumas semanas, fazer a devida contrapropaganda, de forma a permitir que o público forme suas convicções a partir do confronto de idéias, e não do monólogo da emissora.

A falta de previsão legal específica não constitui óbice válido para impedir a concessão da tutela ora requerida. Pois, como bem diz Cândido Rangel Dinamarco,

**“A crescente e visível tendência moderna à *universalização da jurisdição* desautoriza o abuso de bolsões de direitos ou interesses não-jurisdicionáveis e impõe que na maior medida possível possa o Poder Judiciário ser o legítimo e eficiente portador de tutela a pretensões justas e insatisfeitas. O exagero na exclusão da jurisdicionalidade alimentaria a *litigiosidade contida* e, com isso, minaria a realização de um dos objetivos do Estado”<sup>44</sup>. Portanto, “EM PROCESSO CIVIL, A DETERMINAÇÃO DA POSSIBILIDADE JURÍDICA FAZ-SE EM TERMOS NEGATIVOS, DIZENDO-SE QUE HÁ IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA**

<sup>43</sup> *A Liberdade*, São Paulo, Martins Fontes, 2000, p. 34.

<sup>44</sup> *Execução Civil*, 3ª edição, São Paulo, Malheiros, 1993, p. 380.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**QUANDO O ESTADO, SEM LEVAR EM CONTA AS CARACTERÍSTICAS PECULIARES DA SITUAÇÃO JURÍDICA CONCRETA, NEGA APRIORISTICAMENTE O PODER DE AÇÃO AO PARTICULAR. INEXISTINDO RAZÃO PREPONDERANTE OU EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL, A AÇÃO É ADMISSÍVEL”<sup>45</sup>.**

Ademais, é perfeitamente possível aplicar à lide, por analogia, os preceitos que cuidam da contrapropaganda inseridos no Código de Defesa do Consumidor. O artigo 60 do Código autoriza a **imposição da contrapropaganda “quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator”**.

O § 1º do mesmo artigo determina que **“a contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, freqüência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva”**.

A conduta da ré é assemelhada à publicidade abusiva, porque, nos termos do art. art. 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, **é abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza e a que incite à violência, explore o medo ou a superstição do público.**

---

<sup>45</sup> *Execução Civil*, 3ª edição, São Paulo, Malheiros, 1993, p. 386. Em outra perspectiva, mas no mesmo sentido, diz Luz Guilherme Marinoni: **“Diante de um direito fundamental (...) o Estado não pode se esquivar do seu dever de proteção. Perante esse dever, há o que Canaris chama ‘imperativo de tutela’, isto é, a necessidade de tutela ou de proteção do direito fundamental. Essa tutela incumbe, em princípio, ao legislador, que deve editar a norma de proteção, realizando a denominada proteção ou tutela normativa. Contudo, quando o legislador descumpre o seu dever de proteção, surge uma situação de omissão de tutela ou de proteção. Não obstante, essa omissão pode ser questionada perante o Poder Judiciário, quando o juiz deverá verificar, em face do direito fundamental, se realmente houve omissão de proteção por parte do legislador. Se a conclusão for positiva, caberá ao magistrado, suprir a omissão na proteção do direito fundamental, concedendo a tutela jurisdicional. Isso porque, como já foi dito, o dever de proteção é incumbência do Estado, e não apenas do legislador. Não se pense que o juiz, nesse caso, estará assumindo o lugar do legislador. É que o dever de proteção normativa decorre do direito fundamental. Quando o legislador deixa de proteger um direito fundamental, há simplesmente violação do direito fundamental, a qual pode ser corrigida pelo Poder Judiciário. Imaginar que o juiz não pode corrigir tal violação é o mesmo que supor que o Estado – Legislador – não tem ‘obrigações’ para com particulares. Na verdade, a consequência de que o Estado tem o dever de proteger um particular contra o outro é a de que a violação desse dever pode ser corrigida pelo Poder Judiciário. Separação de poderes, como é óbvio, não é o mesmo do que ‘carta-branca’ para a violação dos direitos”** (*Técnica Processual e Tutela de Direitos*, *op. cit.*, pp. 320-321).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Considerando, ainda, que o **acesso à informação** é direito fundamental da pessoa, reconhecido no art. 5º, inciso XIV, da Constituição, compreende-se porque é preciso, no presente caso, desfazer o malefício causado pelas mensagens abusivas, através da garantia da contrapropaganda.

Tanto a Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal n.º 7.347/85) quanto o art. 461 do Código de Processo Civil autorizam a concessão da tutela antecipatória inibitória específica.

A medida preventiva é cabível, nos termos do § 3º do art. 461 do CPC, quando for “**relevante o fundamento da demanda**” e houver “**justificado receio de ineficácia do provimento final**”.

Pensam os Autores desta ação que a relevância da demanda já está suficiente demonstrada.

Diversamente das ações que costumam ser propostas perante a Justiça Federal, a presente demanda não versa sobre direitos patrimoniais de contribuintes. Ela busca tutelar a liberdade, a igualdade e a dignidade dos telespectadores brasileiros, que não suportam mais assistir às humilhações e preconceitos veiculados *ad nauseam* no programa dos primeiros Réus.

**Para esses brasileiros, apenas a concessão do provimento jurisdicional antecipado servirá para proteger, de modo efetivo, os direitos não-patrimoniais de que são titulares.** A outra opção – aguardar anos até a prolação da sentença definitiva – importaria em admitir que os direitos fundamentais invioláveis aqui invocados podem continuar a ser violados até final decisão judicial, o que evidentemente é um absurdo.

**POR TODO O EXPOSTO, PLEITEIAM OS AUTORES A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA PARA O FIM DE:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

- a) **ORDENAR À RÉ TV GLOBO QUE SE ABSTENHA DEFINITIVAMENTE DE EXIBIR NOVOS CONTEÚDOS HUMORÍSTICOS COM ALUSÕES DISCRIMINATÓRIAS A GAYS, LÉSBICAS, BISEXUAIS E TRANSGÊNEROS;**
- b) **ORDENAR QUE A EMISSORA RÉ EXIBA, À TÍTULO DE CONTRAPROPAGANDA, DURANTE 60 (SESSENTA) DIAS, NO MESMO VEÍCULO, LOCAL, ESPAÇO E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO IMPUGNADA, OS PROGRAMAS DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PRODUZIDOS E/OU INDICADOS PELOS AUTORES DA AÇÃO;**
- c) **PARA TORNAR EXEQUÍVEL A MEDIDA REQUERIDA NO ITEM ANTERIOR, ORDENAR QUE A RÉ TV GLOBO SEJA COMPELIDA A FORNECER A ESTRUTURA E O PESSOAL TÉCNICO NECESSÁRIO (câmeras, operadores de áudio e de vídeo, cabos, técnicos de iluminação, eletricitistas, operadores de VT etc.) **E TAMBÉM A PAGAR OS CUSTOS DE PRODUÇÃO E EDIÇÃO, ATÉ O LIMITE DE R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), POR PROGRAMA;****
- d) **ORDENAR QUE O ÓRGÃO DA UNIÃO FEDERAL COMPETENTE (a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações) **proceda ao IMEDIATO MONITORAMENTO DOS DEMAIS PROGRAMAS EXIBIDOS PELA EMISSORA RÉ;****



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

- e) **DETERMINAR A IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA**, em valor não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fundamento no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, **para a hipótese de DESCUMPRIMENTO das ordens judiciais requeridas nos itens anteriores.**

**PEDIDOS DE PROVIMENTO CONDENATÓRIO E DESCONSTITUTIVO APÓS  
COGNIÇÃO EXAURIENTE**

**1. Condenação da ré TV GLOBO ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.**

Como ensina Carlos Alberto Bittar Filho,

**“(…) O DANO MORAL COLETIVO É A INJUSTA LESÃO DA ESFERA MORAL DE UMA DADA COMUNIDADE, OU SEJA, É A VIOLAÇÃO ANTIJURÍDICA DE UM DETERMINADO CÍRCULO DE VALORES COLETIVOS. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.”<sup>46</sup>**

A possibilidade jurídica do pedido de indenização por dano moral coletivo decorre de expresse dispositivo legal: o art. 1º, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7.347/85):

<sup>46</sup> “Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro” in *Direito do Consumidor*, vol. 12- Ed. RT.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

***Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, AS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS e patrimoniais causados (...) A QUALQUER outro INTERESSE DIFUSO OU COLETIVO.***

Há, no caso, o dever de indenizar porque a conduta ilícita continuada praticada no programa Zorra Total ofendeu, diante de uma platéia de milhões de telespectadores, valores fundamentais compartilhados por todos os brasileiros.

Como observa Carlos Alberto Bittar, **O VALOR DEVIDO** a título de indenização pelos danos morais coletivos

“(...) deve traduzir-se em MONTANTE QUE REPRESENTE ADVERTÊNCIA AO LESANTE E À SOCIEDADE DE QUE SE NÃO SE ACEITA O COMPORTAMENTO ASSUMIDO, OU O EVENTO LESIVO ADVINDO. Consubstancia-se, portanto, em IMPORTÂNCIA COMPATÍVEL COM O VULTO DOS INTERESSES EM CONFLITO, REFLETINDO-SE DE MODO EXPRESSIVO, NO PATRIMÔNIO DO LESANTE, A FIM DE QUE SINTA, EFETIVAMENTE, A RESPOSTA DA ORDEM JURÍDICA AOS EFEITOS DO RESULTADO LESIVO PRODUZIDO. DEVE, POIS, SER QUANTIA ECONOMICAMENTE SIGNIFICATIVA, EM RAZÃO DAS POTENCIALIDADES DO PATRIMÔNIO DO LESANTE. Coaduna-se essa postura, ademais, com a própria índole da teoria em debate, possibilitando que se realize com maior ênfase, a sua função inibidora de comportamentos. Com efeito, o peso do ônus financeiro é, em um mundo em que cintilam interesses





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

econômicos, a resposta pecuniária mais adequada a lesionamentos de ordem moral.<sup>47</sup>

É preciso considerar também que: a) o programa impugnado é exibido para um público virtual de 25.714.000 de brasileiros; b) as ofensas são transmitidas nos horários de descanso da maioria das famílias brasileiras - as noites de sábado - e alcançam praticamente todo o território nacional; c) a conduta ilícita vem se repetindo há anos; d) os Réus têm pleno conhecimento da ilicitude do fato e recusaram a composição amigável da lide.

Por essas razões, entendem os Autores que é mais do que razoável a **FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS NO VALOR RELATIVO A 1% (UM POR CENTO) DO LUCRO LÍQUIDO ANUAL DA EMISSORA RÉ.**

**SÍNTESE DOS PEDIDOS FORMULADOS E REQUERIMENTOS FINAIS**

Em síntese, Excelência, os Autores estão em juízo para pedir<sup>48</sup>:

<sup>47</sup> “Reparação Civil por Danos Morais” in RT, 1993, p. 220-222.

<sup>48</sup> No Recurso Especial nº 605.323 – MG, relator para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, recentemente julgado, a 1ª Turma do STJ admitiu, expressamente, a possibilidade, em ação civil pública para a tutela do meio ambiente, de cumulação de pedidos de obrigação de fazer, de não-fazer e de pagar quantia certa, a título de indenização. A ementa do acórdão é a seguinte: “PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. 1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso. 2. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

1. A concessão de **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA DE EFEITOS NACIONAIS**<sup>49</sup> para, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil:

a) **ORDENAR À RÉ TV GLOBO QUE SE ABSTENHA DEFINITIVAMENTE DE EXIBIR NOVOS CONTEÚDOS HUMORÍSTICOS COM ALUSÕES DISCRIMINATÓRIAS A GAYS, LÉSBICAS, BISSEXUAIS E TRANSGÊNEROS;**

b) **ORDENAR QUE A EMISSORA RÉ EXIBA, À TÍTULO DE CONTRAPROPAGANDA, DURANTE 60 (SESSENTA) DIAS, NO MESMO VEÍCULO, LOCAL, ESPAÇO E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO IMPUGNADA, OS PROGRAMAS DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PRODUZIDOS E/OU INDICADOS PELOS AUTORES DA AÇÃO;**

---

instrumento adequado e útil. 3. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 ("A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a conjunção "ou" deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público "IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)". 4. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (DJ 17/10/2005, pp. 1-2).

<sup>49</sup> Os efeitos da decisão antecipatória devem alcançar todos os Estados em que ocorra a veiculação do programa em espeque, sob pena de se criar situação insustentável, qual seja, a declaração de que tal veiculação é inadequada para o Estado de São Paulo, e, ao mesmo tempo, adequada para os demais entes federados. Além do que, em situações análogas, mais especificamente em casos de produtos que se revelem nocivos, nosso ordenamento jurídico (art. 102 do Código de Defesa do Consumidor) prevê a possibilidade de ajuizamento de ações que visem compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação, a distribuição ou venda deste produto, razão mais que suficiente para, por analogia, aplicar a extensão pretendida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

- c) **PARA TORNAR EXEQUÍVEL A MEDIDA REQUERIDA NO ITEM ANTERIOR, ORDENAR QUE OS RÉUS SEJAM COMPELIDOS A FORNECER A ESTRUTURA E O PESSOAL TÉCNICO NECESSÁRIO (câmeras, operadores de áudio e de vídeo, cabos, técnicos de iluminação, eletricitistas, operadores de VT etc.) E TAMBÉM A PAGAR OS CUSTOS DE PRODUÇÃO E EDIÇÃO, ATÉ O LIMITE DE R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), POR PROGRAMA;**
- d) **ORDENAR QUE O ÓRGÃO DA UNIÃO FEDERAL COMPETENTE (a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações) proceda ao IMEDIATO MONITORAMENTO DOS DEMAIS PROGRAMAS EXIBIDOS PELA EMISSORA RÉ**;
- e) **DETERMINAR A IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA**, em valor não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fundamento no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, **PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DAS ORDENS JUDICIAIS REQUERIDAS NOS ITENS ANTERIORES;**

2. A **CONDENAÇÃO DA TV GLOBO**, ao final e no mérito ao **PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, POR DANOS MORAIS COLETIVOS NO VALOR RELATIVO A 1% (UM POR CENTO) DO LUCRO LÍQUIDO ANUAL DA EMISSORA RÉ**, importância que deverá ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, instituído pela Lei Federal n.º 7.347/85, além da **CONDENAÇÃO** à prática das condutas requeridas também no item 1, a, b, c, d, e, como tutela antecipatória;

Requerem, ainda:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

- a) A **DISTRIBUIÇÃO URGENTE** desta inicial;
- b) A **ISENÇÃO do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas**, nos termos do que dispõe a Lei Federal n.º 7.347/85;
- c) A **CITAÇÃO** dos Réus para, querendo, contestar a presente ação, pena de, assim não o fazendo, sofrerem os efeitos da revelia;
- e) A **INTIMAÇÃO PESSOAL** dos representantes do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos termos do que dispõe o art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil.

Protestam os Autores provar os fatos alegados por todos os meios admitidos no Direito, notadamente a juntada de documentos, a oitiva de testemunhas e a realização de perícias.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Termos em que,  
P. Deferimento.

Brasília, 10 de maio de 2006.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão  
Procuradora da República

ELIANA PIRES ROCHA  
Procuradora da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

LISANDRA ARANTES CARVALHO  
ADVOGADA - ESTRUTURAÇÃO  
OAB/SP 175.460

ALEXANDRE CICONELLO GANANÇA  
ADVOGADO – INTERVOZES  
OAB/SP 161.942

IÁRIS RAMALHO CORTÊS  
ADVOGADA– COTURNO DE VÊNUS  
OAB/DF 3141